



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.242-A, DE 2023 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

PROJETO DE LEI Nº de 2023.
(do Sr. Deputado Zé Trovão)

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT, com o objetivo de apoiar os caminhoneiros autônomos no Brasil, oferecendo crédito para pagamento de IPVA, seguro, parcelas e manutenção do veículo.

Art. 2º. O PRONAT será executado pelo Ministério da Infraestrutura, em parceria com as instituições financeiras oficiais federais.

Art. 3º. O PRONAT será voltado para caminhoneiros autônomos de todo o país e o valor limite para financiamento por motorista, será no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para motorista com até 3 (três) caminhões, com juros anuais a 5.5% a.a.

Art. 4º. O PRONAT disponibilizará crédito com prazo de 12 (doze) meses de carência e até 48 (quarenta e oito) meses para pagamento.

§ 1º. Os recursos destinados ao PRONAT serão oriundos do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT). O FAT é um fundo público, criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de prover recursos para o desenvolvimento de programas de apoio ao trabalhador.

Art. 5º Os recursos do PRONAT poderão ser utilizados pelos transportadores autônomos para pagamento de IPVA, seguro, parcelas e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101536600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

manutenções do veículo.

Art. 6º O PRONAT será incluído no Plano Safra, com o objetivo de ampliar a sua efetividade e aumentar o acesso dos caminhoneiros autônomos ao crédito.

Art. 7º Para a execução do PRONAT, fica autorizada a abertura de crédito especial, por intermédio do Ministério da Economia, em favor do Ministério da Infraestrutura.

Art. 8º O Ministério da Infraestrutura estabelecerá as condições e requisitos necessários para a adesão ao PRONAT, em conformidade com a legislação brasileira e a Lei do Caminhoneiro nº 13.103/2015.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é um setor fundamental para a economia brasileira, sendo responsável por movimentar a maioria das mercadorias pelo país. Os caminhoneiros autônomos são uma parte essencial deste setor, já que representam mais de 40% da frota de caminhões do Brasil.

Eles enfrentam diversos desafios diários, incluindo o alto custo dos combustíveis, pedágios, impostos e manutenção dos veículos, além da concorrência desleal de grandes empresas de transportes.

A destinação dos recursos do FAT para o PRONAT é justificada pela importância dos caminhoneiros autônomos para a economia brasileira, e pela necessidade de oferecer apoio e incentivos para estes profissionais,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101536600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

contribuindo para a manutenção e renovação da frota, garantindo melhores

condições de trabalho e segurança nas estradas, ademais acarretará no impulsionamento do desenvolvimento econômico do país.

A criação deste programa seria uma forma de valorizar os caminhoneiros autônomos, reconhecendo a importância deste segmento para a economia do país. Os caminhoneiros autônomos são responsáveis por garantir a movimentação de mercadorias em todo o território nacional, contribuindo para a distribuição de alimentos, medicamentos e outros produtos que são pautados como essenciais para a população.

A defesa deste programa é importante pois o transporte rodoviário de cargas é uma atividade essencial para o país, e os caminhoneiros autônomos são peças fundamentais neste setor. Trabalham arduamente para garantir que as mercadorias cheguem aos seus destinos, mesmo enfrentando uma série de desafios.

Por isso, é fundamental que o Estado ofereça apoio e incentivos para estes profissionais, contribuindo para a manutenção e renovação da frota, garantindo melhores condições de trabalho e segurança nas estradas, e impulsionando o desenvolvimento econômico do país.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO
(PL/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199001-11;7998
LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-02;13103

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2023

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, de autoria do Deputado Zé Trovão, propõe a criação do Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo – PRONAT, que tem por objetivo oferecer suporte financeiro aos caminhoneiros autônomos, de modo a facilitar o pagamento de despesas como IPVA, seguro, parcelas e manutenção do veículo.

O autor do projeto destaca a importância dos caminhoneiros autônomos na logística e na economia do país e ressalta, entre outros aspectos, que a iniciativa contribui para a manutenção e renovação da frota.

A proposta estipula limite de financiamento entre R\$ 80 mil e R\$ 160 mil por motorista, com juros anuais de 5.5%. O crédito será oferecido com um prazo de carência de 12 meses e um período de pagamento de até 48 meses. Além disso, o projeto prevê a inclusão do Pronat no Plano Safra.

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, tramita em regime ordinário e está sujeito à análise conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao criar o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat), o Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, do Deputado Zé Trovão, fortalece a atividade dos caminhoneiros autônomos, fundamentais para a logística e a economia brasileira. A proposta se alinha com a necessidade de oferecer melhores condições de trabalho a esses profissionais, contribuindo para a eficiência do transporte de carga no país.

Tal como propostos, os financiamentos ao amparo do Pronat podem diluir significativamente o fluxo financeiro associado com os custos operacionais dos caminhoneiros autônomos, sobretudo quando há baixa nos valores pagos pelos fretes e oneração do montante necessário à manutenção operacional e mecânica dos veículos.

Quanto à inclusão do Pronat no Plano Agrícola e Pecuário editado a cada ano, para este relator a medida pode fazer com que o Programa a ser criado, que alcança caminhoneiros autônomos que atuam nos diversos segmentos da economia nacional, concorra com os já reduzidos recursos destinados anualmente ao financiamento da atividade agropecuária.

Em razão disso, apresento substitutivo que, além de corrigir a inadequação antes mencionada, promove ajustes de ordem formal e suprime vícios encontrados no texto originalmente proposto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.242, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023_19888



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.242, DE 2023

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat), que tem por objetivo oferecer suporte financeiro para a manutenção de veículos de carga de propriedade de caminhoneiros autônomos, bem como para a contratação de apólices de seguro e para o pagamento de consórcio, de parcelas ou de tributos federais ou estaduais relativos a esses veículos.

Art. 2º Os recursos destinados ao Pronat serão oriundos do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Os financiamentos no âmbito do Pronat observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para motorista com até 3 (três) caminhões;

II - taxa efetiva de juros: 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano);

III - prazo: 12 (doze) meses de carência e até 48 (quarenta e oito) meses para pagamento.

Art. 4º O regulamento estabelecerá as demais condições e requisitos necessários para a adesão ao Pronat.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023_19888





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.242/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Giacobbo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Antônio Doido, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Greyce Elias, Heitor Schuch, Hildo do Candango, Icaro de Valmir, Julia Zanatta, Marcel van Hattem, Roberto Duarte, Sergio Souza, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat), que tem por objetivo oferecer suporte financeiro para a manutenção de veículos de carga de propriedade de caminhoneiros autônomos, bem como para a contratação de apólices de seguro e para o pagamento de consórcio, de parcelas ou de tributos federais ou estaduais relativos a esses veículos.

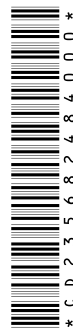
Art. 2º Os recursos destinados ao Pronat serão oriundos do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Os financiamentos no âmbito do Pronat observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para motorista com até 3 (três) caminhões;

II - taxa efetiva de juros: 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano);

III - prazo: 12 (doze) meses de carência e até 48 (quarenta e oito) meses para pagamento.



Art. 4º O regulamento estabelecerá as demais condições e requisitos necessários para a adesão ao Pronat.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente

Apresentação: 20/12/2023 17:24:34.117 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1242/2023
SBT-A n.1

